

Processo n.º : 13557.000017/92-69
Recurso n.º : 01.545
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1990
Recorrente : VALLAC-VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIO LTDA.
Recorrida : DRF – VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 108-04.630

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO - LANÇAMENTO DECORRENTE
- A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALLAC-VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho (Relatora), Mário Junqueira Franco Júnior e Ana Lucila Ribeiro de Paiva, que votaram pelo provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósso Filho.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: JOSÉ ANTONIO MINATEL. Ausentes momentaneamente os Conselheiros: JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.017/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.630
RECURSO Nº. : 01.545
RECORRENTE : VALLAC - VALE DO RIO DE CONTAS LATICÍNIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes contra a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência formalizada no auto de infração de fls. 05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no qual ficou consignado que o contribuinte omitira receitas operacionais, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante dos autos às fls. 04/06.

Não houve processo lavrado para o imposto de renda pessoa jurídica, porque o crédito tributário apurado correspondeu a "0" (zero) UFIR, o que motivou a eleição do processo nº 13.557-000.020/92-73 para a análise da matéria tributável, vez que todos os documentos necessários à sua análise encontram-se acostados nos autos.

Nestes autos cogita-se da cobrança do PIS/FATURAMENTO, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b" parágrafo primeiro e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do BACEN, de 25/02/71; artigo 1º parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do artigo primeiro e parágrafo único do artigo segundo do DL 2.445/88 e 2.449/88.

Decidindo a lide, a Autoridade de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, conforme se verifica da Decisão de fls. 53/58.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário doc de fls. 60/65, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.557-000.017/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.630

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo eleito principal (nº 13.557-000.020/92-73) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, consignando procedente a irrisignação do contribuinte, dando provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências respousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do provimento ao recurso de nº 01.542, emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente procedia, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 14 de Outubro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: Nelson Lósso Filho – relator designado.

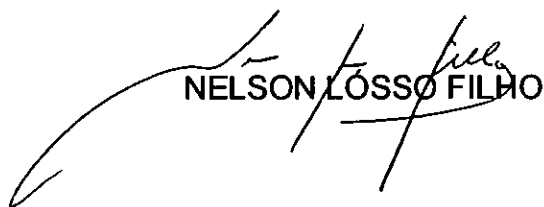
Em que pese o merecido respeito a que faz jus a ilustre relatora, peço vênica para dela discordar quanto a caracterização de omissão de receita apurada pelo fisco federal, em levantamento quantitativo do consumo de embalagens no ano de 1989.

Como definido pela relatora, o processo nº 13557.000020/92-73, relativo ao Finsocial, foi eleito como principal, passando este a ser seu decorrente.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo eleito como matriz nº. 13557.000020/92-73, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Finsocial no ano de 1989. Tendo em vista a estrita relação entre o processo dito principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - Finsocial, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 61/66.

Sala das Sessões (DF) , em 14 de outubro de 1997


NELSON LÓSSO FILHO

